



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0018601-28.2010.815.2001

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
1º Apelante : Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A
Advogado : João Otávio Terceiro Neto B. de Albuquerque(OAB/PB 19.555)
2º Apelante : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Rodrigo Nóbrega Farias(OAB/PB 10.220)
Apelados : os mesmos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES.

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO.

A sentença encontra-se formalmente fundamentada, tendo tecido considerações sobre todos os pedidos iniciais, além de trazer a jurisprudência e invocação ao acervo fático encartado nos autos.

APELO DA PARTE AUTORA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO

EM EQUIPAMENTOS, PERDA DA PRODUÇÃO E FATURAMENTO. DANO MATERIAL EMERGENTE. COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SOMENTE COM RELAÇÃO À PERDA DA PRODUÇÃO (TECIDOS). LUCROS CESSANTES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO INDICADO NA INICIAL. JUROS DE MORA. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. AUTORA QUE DECAIU DE PARCELA MÍNIMA DO PEDIDO. NÃO SENDO CASO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. **PROVIMENTO PARCIAL.**

Os danos materiais devem ser comprovados, e como a parte autora se desincumbiu do seu ônus parcialmente, somente deve haver condenação quanto ao provado pelo laudo pericial.

Tendo a autora formulado pedido certo e determinado de lucros cessantes, deve a condenação imposta à requerida a tal título ser limitada pelos valores indicados pela empresa na petição inicial, sob pena de se incorrer em julgamento *ultra petita*.

Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser computados a partir da data do evento danoso, a teor da Súmula nº 54/STJ.

Quando a parte decai de parcela mínima do pedido não se configura a sucumbência recíproca.

APELO DA ENERGISA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE CIVIL

**OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA PROMOVIDA.
DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO.**

A concessionária de energia elétrica tem responsabilidade civil objetiva. Portanto, deve responder pelos prejuízos causados à empresa promovente no período da interrupção do fornecimento de energia elétrica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitada a preliminar, **conhecer dos Recursos e dar provimento parcial ao recurso da parte autora e negar provimento ao segundo apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis hostilizando sentença (fls. 247/250) do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Dano Material e Lucros Cessantes ajuizada pela **Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A** em face da **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a promovida ao pagamento de R\$ 146.481,54 a título de lucros cessantes, e R\$ 2.000,00 em honorários advocatícios.

Opostos Embargos de Declaração, fls. 258/267, estes foram acolhidos nesses termos:

“Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios

de direito atinentes à espécie, afastada a preliminar arguida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I do NCPC, para CONDENAR a ré, ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, a pagar ao promovente o valor de R\$ 70.171,92, a título de lucros cessantes, observado o período entre o tempo das oscilações do fornecimento de energia e a data de seu restabelecimento, corrigidos desde o ilícito (abril de 2009) com juros de mora desde a citação.

Custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 15% sobre o valor a ser apurado em posterior liquidação de sentença, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 85, § 14 e art. 86 do NCPC.”

Em suas razões, fls. 276/283, a primeira recorrente/autora sustenta que é possível a condenação em valor superior ao pedido na inicial em face da quantia apurada em laudo pericial posterior, aduzindo que comprovou o dano emergente correspondente ao custeio da recuperação do maquinário danificado pelos apagões e a perda dos tecidos, conforme notas fiscais juntadas aos autos.

Assevera, ainda, que, em se tratando de responsabilidade civil extranegocial, os juros de mora fluem desde o evento danoso, e que os honorários advocatícios não podem ser compensados e devem ser fixados levando em consideração o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Por fim, postula o provimento do apelo.

Nas razões do segundo apelo, fls. 285/293, a Energisa/promovida argui, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, e no mérito, aduz não ter responsabilidade civil pelo ocorrido, tendo havido culpa de terceiro, no caso a CHESF.

Contrarrazões da parte autora e da demandada, fls.

298/302 e 303/309, respectivamente.

A Procuradoria de Justiça opina pela rejeição da preliminar, e pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, fls. 316/320.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

A promovida alega nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

No caso, a sentença encontra-se formalmente fundamentada, tendo tecido considerações sobre todos os pedidos iniciais, além de trazer a jurisprudência e invocação ao acervo fático encartado nos autos.

Razão pela qual, **rejeito a preliminar.**

Passo à análise do mérito.

Devolvem os recorrentes os elementos da configuração do ato ilícito, da materialização do dano material, bem como da possibilidade de condenação em lucros cessantes em quantia maior que a referida no pedido inicial.

Diante dos diversos questionamentos suscitados, enfrento-os de forma separada.

1. Elementos da caracterização do ato ilícito.

O Órgão judicial originário reconheceu a configuração do ato ilícito, por entender incontroverso o fato relativo à suspensão do fornecimento do serviço de energia no lapso temporal compreendido entre 28/04/2009 e 29/04/2009, e comprovada a lesão descrita na exordial consubstanciada na perda da produção de mercadorias decorrente da falta de energia elétrica, considerando, ainda, a incidência das regras da responsabilidade objetiva e a demonstração do liame entre a conduta e o resultado.

Insurge-se a parte demandada por intermédio do recurso, alegando que houve culpa da CHESF – Companhia Hidroelétrica do São Francisco, e que não foi comprovada a sua responsabilidade no evento danoso.

Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República de 1988, a concessionária de serviço público responde pelos danos causados a terceiros por seus agentes, independentemente da aferição de culpa.

Ainda, em face do serviço que presta, é igualmente responsável pela manutenção e conservação da rede elétrica da área em que atua, não havendo que se falar em culpa da CHESF.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. SUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE, PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. - Do STJ:

"Repetir, na apelação, os argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não representa, por si só, obstáculo ao conhecimento do recurso, nem ofensa ao princípio da dialeticidade." (AgInt no AREsp 980.599/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES C/C DANOS MORAIS. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO EM EQUIPAMENTOS DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA E DE ULTRASSONOGRAFIA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA PROMOVIDA. DANO MATERIAL EMERGENTE. COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. LUCROS CESSANTES. APRESENTAÇÃO DE LISTAGEM DE EXAMES DO TOMÓGRAFO. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA CÁLCULO DOS LUCROS CESSANTES DO APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA. REDUÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. NOME, IMAGEM E REPUTAÇÃO DA EMPRESA PROMOVIDA NÃO MACULADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. PROVIMENTO PARCIAL. - **A concessionária de energia elétrica tem responsabilidade civil objetiva. Portanto, deve responder pelos prejuízos causados à empresa promotora**, que teve seus equipamentos danificados em decorrência de uma queda de energia. - Os danos materiais devem ser comprovados e, na medida em que não haja provas e elementos suficientes para a apuração dos lucros cessantes, estes devem ser rechaçados. - Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Haveria, no presente caso, a necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial diferenciado, o que não aconteceu. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00061281720138150251, 2ª Câmara Especializada

Portanto, *in casu*, é prescindível a demonstração da culpa da concessionária do serviço de energia para fins de atribuir responsabilidade pela conduta exteriorizada e alegada de ilícita pela demandante. Assim, agiu acertadamente o magistrado primevo em fixar a responsabilidade da Energisa, já que na espécie, todas as provas apontam o nexo de causalidade entre de dano sofrido pela autora e a interrupção de energia.

2. Dano emergente.

O Juízo *a quo* entendeu que não restou demonstrado o dano material (emergente).

Assevera a empresa/demandante que a sentença está destoante do conjunto probatório, uma vez que juntou várias notas fiscais de fls. 18/31 para comprovar o prejuízo suportado com os maquinários danificados e perda dos tecidos.

Com relação aos maquinários supostamente danificados, a apelante não comprovou o dano sofrido, já que através das notas fiscais juntadas não há como verificar se as máquinas realmente sofreram qualquer avaria.

A condenação em dano material deve vir lastreada em provas e não em meras suposições ou estimativas de valores.

Como a autora/recorrida não se desincumbiu do ônus de comprovar a lesão de natureza material referente aos equipamentos, não há como modificar a sentença nesse ponto.

Somente, com relação à perda do tecido, o dano emergente restou comprovado, já que o Laudo emitido pelo perito de fls. 159/163 atestou o custo da matéria-prima utilizada nos produtos perdidos no período que ocorreu a interrupção do fornecimento de energia elétrica em R\$ 10.054,06.

Assim, deve ser reformada a sentença, para condenar a promovida em R\$ 10.054,06 a título de danos materiais.

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EVENTO PÚBLICO. COMERCIANTE PREJUDICADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL. AUSÊNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS E PRONTO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. ABALO EMOCIONAL DECORRENTE DA FRUSTRAÇÃO NA REALIZAÇÃO DA VENDA DOS PRODUTOS OFERTADOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica e prestadora de serviço público, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão. 2. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo

princípio da razoabilidade e proporcionalidade, estabelecendo um valor que não importe em enriquecimento sem causa, nem tão inexpressiva a ponto de perder sua função pedagógica. 3. Manutenção da Sentença. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003203620108150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 13-09-2016)

3. Lucros cessantes.

A apelante sustenta a possibilidade de condenação em valor superior ao pedido inicial em razão da quantia encontrada em laudo pericial ulterior.

Pois bem. É defeso ao Poder Judiciário condenar o réu em quantidade superior ao objeto demandado.

Desta feita, tendo a autora formulado pedido certo e determinado de lucros cessantes, deve a condenação imposta à requerida a tal título ser limitada aos valores indicados pela empresa na petição inicial, sob pena de se incorrer em julgamento *ultra petita*.

Assim, correto o magistrado ao acolher os embargos de declaração e reduzir para R\$ 70.171,92 a condenação a título de lucros cessantes.

Confira a jurisprudência:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. Apelação protocolada no último dia do

prazo. tempestividade. Agravo retido dos autores. ausência de requisição nas contrarrazões. art. 523, § 1º, do cpc/73. não conhecimento. Agravo retido das rés reiterado em sua apelação. Produção de prova oral. desnecessidade. juiz destinatário da prova. prova documental suficiente para a solução da causa. agravo retido desprovido. Apelação: cerceamento de defesa. inversão do ônus da prova apenas na sentença. irrelevância do ônus para o deslinde da causa. ônus da prova que não foi utilizado como critério de julgamento. Cerceamento não evidenciado. **condenação ao pagamento de lucros cessantes em valor superior ao pedido na inicial. julgamento ultra petita nessa 2ª parte. nulidade (arts. 128 e 460 do cpc/73). decote do excesso que é de rigor. limitação da condenação ao valor pedido pelos autores na inicial.** rés que alegam existência de novação. Contrato antigo firmado entre rés e autores que estipulava futuro pagamento de parcela única por meio de financiamento. novo contrato de compra e venda com mútuo que não caracteriza novação do negócio primitivo. ausência de animus novandi. art. 361 do ccb. contrato mais novo que simplesmente confirma o primeiro. segundo contrato por meio do qual os autores fizeram empréstimo para quitar o primeiro contrato. atraso que se configura com base no prazo estabelecido no primeiro contrato. Termo inicial a contar da passagem de 48 meses da data do registro do memorial de incorporação do empreendimento (42 meses previstos no contrato acrescidos dos 180 dias de tolerância). termo final estabelecido como data da emissão do habite-se. Juros de obra. cobrança no período de inadimplência das rés (atraso na conclusão da obra). impossibilidade. onerosidade excessiva. Repetição dos valores pagos devida desde o termo final da obra previsto em contrato até a sua efetiva conclusão. sentença que condenou a devolução até a entrega das chaves. manutenção, no caso, a fim de evitar a reforma para pior. Cláusula penal moratória prevista apenas em caso de inadimplemento dos autores. impossibilidade de interpretação

inversa, a fim aplicá-la para as rés. Multa que não pode ser fixada após o inadimplemento já ter ocorrido. precedentes. estado do paraná poder judiciário tribunal de justiça 3atraso na entrega do imóvel. dano moral presumido. recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 1460615-8; Curitiba; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Fabian Schweitzer; Julg. 28/09/2016; DJPR 26/10/2016; Pág. 560)

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LUCROS CESSANTES. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. VALOR SUPERIOR AO PEDIDO. REDUÇÃO. DANOS MORAIS. LESÕES GRAVES E PERMANENTES. TRANSTORNOS SÉRIOS. QUANTUM FIXADO PELO JUÍZO A QUO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. I. A sentença recorrida não é extra petita, uma vez que o requerimento dos lucros cessantes encontra-se disposto na causa de pedir e no pedido da petição inicial. II. **O decisum é, em verdade, ultra petita, pois condenou os réus em quantia superior a que foram demandados, nos termos do art. 460 do CPC. Impõe-se, assim, a redução do valor da condenação em lucros cessantes para a quantia requerida na petição inicial, qual seja, R\$ 1.051,54.** III. As lesões comprovadamente sofridas pelo apelado foram graves e causaram-lhe sequelas permanentes, como a redução de sua capacidade auditiva. Os transtornos sofridos também foram sérios, haja vista a realização de inúmeras cirurgias e o tempo de recuperação enfrentado. Quantum fixado pelo magistrado a quo. R\$ 71.246,12. Razoável e proporcional perante as peculiaridades fáticas. IV. Apelação conhecida, mas não provida. Redução, ex officio, do valor da condenação em lucros cessantes para R\$ 1.051,54, por ser a sentença recorrida ultra petita. (TJAM; APL 0710411-56.2012.8.04.0001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 11/11/2015; Pág. 20)

Quanto aos juros de mora do lucro cessante, tratando-se de responsabilidade extracontratual, deverão incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Por último, com relação aos honorários advocatícios, fixo em 15% sobre o valor da condenação, e, considerando que a parte autora somente decaiu de parcela mínima do pedido, não sendo caso de sucumbência recíproca, cabe à promovida o pagamento da verba.

Com essas considerações, rejeito a preliminar, no mérito **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO APELO**, para condenar a promovida(Energisa) em R\$ 10.054,06 a título de danos emergentes, fixando os juros de mora dos lucros cessantes e do dano emergente desde o evento danoso, e ao pagamento de honorários advocatícios na razão de 15% sobre o valor da condenação, bem como **NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO**, mantendo no mais a sentença.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de outubro de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJPB, em 11 de outubro de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA